



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 381, DE 2019 **(Dep. Yasmin Vieira Barbosa)**

Acrescenta dispositivos à Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, incluindo políticas públicas específicas para a juventude feminina, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. Yasmin Vieira Barbosa)

Acrescenta dispositivos à Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013, que “*Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE*”, incluindo políticas públicas específicas para a juventude feminina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei acrescenta o Capítulo III ao Título I – Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude, da Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013, que “*Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE*”, incluindo políticas públicas específicas para a juventude feminina, e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte Capítulo III ao Título I – Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude, da Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013:

“Título I

Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude

.....

Capítulo III

Da Política Pública para a Juventude Feminina

Art. 39-A. É garantido a juventude feminina políticas públicas específicas de inclusão, com as seguintes diretrizes:

I – garantir e incentivar a participação da juventude feminina na formação de políticas públicas juntamente com outros segmentos da sociedade civil e do poder público;

II – cumprir os acordos internacionais pela eliminação do sexismo, da misoginia e pela promoção da igualdade de gênero;

III – promover e apoiar a interlocução e articulação dos variados segmentos da juventude feminina;

IV – ampliar ações que visem atender o direito a saúde e educação de mulheres jovens gestantes;

V – investir em capacitação e sensibilização de profissionais da saúde e da segurança pública no reconhecimento de violência contra mulheres jovens;

VI – oferecer serviços que visem qualificar profissionalmente as mulheres jovens;

VII – promover juntamente com empresas campanhas de combate a cultura do assédio e do estupro, especialmente nos espaços do trabalho e nos transportes públicos;

VIII – zelar pelos direitos das mulheres jovens privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, de modo a estimular sua reinserção social através do acesso à educação e da qualificação laboral;

IX – Apoiar a participação da juventude feminina a prática do desporto e do paradesporto.

Parágrafo único – A criação e implementação de políticas públicas baseadas nos dispositivos a que se refere os incisos do *caput* atentará para a interseccionalidade entre gênero, raça e etnia, com especial atenção às jovens mulheres em condição de vulnerabilidade social.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de lei tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei 12.852 (Estatuto da Juventude), de 05 de agosto de 2013 com vistas a dar especificidade à condição da juventude feminina brasileira, tendo em vista que a proposta originária não previa políticas públicas nacionais específicas para a juventude feminina.

Apesar dos importantes avanços legais obtidos com a vigência da *Lei Maria da Penha* em 2006, com a mudança na *Lei de estupro* em 2009, com a *Lei do feminicídio* em 2015 e com a mais recente aprovação da *Lei de importunação sexual* de 2018, os estudos sobre violência no Brasil como o *Mapa da Violência* (2016), o *Panorama da violência contra mulheres no Brasil* do Senado (2016), o *Monitor da Violência* do Portal G1 (2019), entre outros, reconhecem e comprovam que as jovens mulheres estão entre os segmentos sociais mais vulneráveis a variadas formas de violências físicas, morais e psicológicas (agressões, abusos, ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulação, isolamento, perseguição, chantagem, assédio e preconceito).

Além disso, as mulheres jovens passam por momentos singulares que requerem um olhar especial. Condições como a gravidez põe em risco a saúde e a vida das jovens e ameaçam a continuidade de sua vida escolar, situação resultante da ausência de assistência adequada, a qual pode ser suprida por políticas públicas apropriadas. Por outro lado, temos ainda mulheres em situação de privação de liberdade ou recém egressas do sistema prisional que necessitam ser atendidas por políticas públicas em parceria com a iniciativa privada que as qualifiquem para sua reinserção na sociedade através do trabalho.

Assim, levando em consideração que as mulheres jovens estão mais expostas a riscos e a vulnerabilidades sociais que outros grupos da sociedade, e que mesmo entre as mulheres jovens temos grupos ainda mais vulneráveis por razões socioeconômicas, étnico-raciais e territoriais, as políticas públicas devem atentar para a interseccionalidade e a intersetorialidade para que de fato as leis funcionem, combatendo o machismo, eliminando a cultura da violência contra as jovens mulheres e promovendo a igualdade de gênero e a melhoria na qualidade de vida desse importante segmento da população.

Este projeto de lei, que acrescenta dispositivos ao Estatuto da Juventude (2013), reconhece e respeita a diversidade e a pluralidade da juventude brasileira, bem como entende que esse olhar especial aos segmentos sociais mais vulneráveis da juventude colabora com a construção de uma sociedade brasileira mais justa, cidadã e democrática.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2019.

Deputada YASMIN VIEIRA BARBOSA